



### Índice

#### II *Atos não legislativos*

#### DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2016/630 do Conselho, de 11 de abril de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto de Readmissão, instituído ao abrigo do Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, relativa a uma recomendação sobre os pedidos de readmissão que exigem a realização de entrevistas** ..... 1

#### Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (JO L 341 de 24.12.2015)** ..... 4
- ★ **Retificação da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 336 de 23.12.2015)** ..... 5



## II

(Atos não legislativos)

## DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2016/630 DO CONSELHO

de 11 de abril de 2016

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto de Readmissão, instituído ao abrigo do Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, relativa a uma recomendação sobre os pedidos de readmissão que exigem a realização de entrevistas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 79.º, terceiro parágrafo, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia <sup>(1)</sup>, de 25 de maio de 2006 (doravante, «Acordo de Readmissão»), entrou em vigor em 1 de junho de 2007.
- (2) O artigo 19.º do Acordo de Readmissão cria um Comité Misto de Readmissão, cujas funções são referidas no mesmo artigo.
- (3) O artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Readmissão prevê que o Comité Misto de Readmissão deve estabelecer as modalidades necessárias para a execução uniforme do Acordo de Readmissão.
- (4) A entrevista é um dos elementos do procedimento de readmissão previstos no Acordo de Readmissão. Nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Acordo de Readmissão, a entrevista deve ser realizada sempre que o requerente não puder juntar nenhum dos documentos enumerados nos anexos 2 e 3 do Acordo de Readmissão ao pedido de readmissão.
- (5) Uma primeira recomendação, referente aos pedidos de readmissão que exigem a realização de entrevistas, foi adotada pelo Comité Misto de Readmissão em 2 de junho de 2009. Essa recomendação deve ser clarificada por uma segunda recomendação, que inclua orientações para a marcação de nova data no caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos de realização das entrevistas.
- (6) Por conseguinte, é conveniente determinar a posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto de Readmissão respeitante à recomendação, sobre os pedidos de readmissão que exigem a realização de entrevistas.
- (7) O Reino Unido está vinculado pelo Acordo de Readmissão e participa, por conseguinte, na adoção da presente decisão.
- (8) A Irlanda está vinculada pelo Acordo de Readmissão e participa, por conseguinte, na adoção da presente decisão.
- (9) A Dinamarca não está vinculada pelo Acordo de Readmissão nem sujeita à sua aplicação, e não participa, por conseguinte, na adoção da presente decisão,

<sup>(1)</sup> JO L 129 de 17.5.2007, p. 40.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo único*

1. A posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto de Readmissão instituído pelo artigo 19.º do Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, no que se refere à adoção da recomendação sobre os pedidos de readmissão que exigem a realização de entrevistas, deve basear-se no projeto de recomendação desse Comité Misto que acompanha a presente decisão.
2. Os representantes da União no Comité Misto de Readmissão podem dar o seu acordo à introdução de correções técnicas menores no projeto de recomendação sem necessidade de nova decisão do Conselho.

Feito no Luxemburgo, em 11 de abril de 2016.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M.H.P. VAN DAM

---

PROJETO DE  
**RECOMENDAÇÃO N.º 2 DO COMITÉ MISTO DE READMISSÃO INSTITUÍDO PELO ACORDO DE  
READMISSÃO, DE 25 DE MAIO DE 2006, ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A FEDERAÇÃO DA  
RÚSSIA**

de ...

**sobre os pedidos de readmissão que exigem a realização de entrevistas**

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, de 25 de maio de 2006 (doravante «Acordo de Readmissão»), nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1, do Acordo e o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento Interno do Comité Misto de Readmissão de 25 de julho de 2007.

Considerando o seguinte:

- (1) A entrevista é um dos elementos do procedimento de readmissão previstos no Acordo de Readmissão e que, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, deve ser realizada sempre que o requerente não puder juntar ao pedido de readmissão nenhum dos documentos enumerados nos anexos 2 e 3 do Acordo de Readmissão.
- (2) A Recomendação n.º 1 do Comité Misto de Readmissão sobre os pedidos de readmissão que exigem a realização de entrevistas foi adotada em 2 de junho de 2009 pelo Comité (doravante «Recomendação n.º 1»).
- (3) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea f), do Acordo de Readmissão, as disposições específicas em matéria de prazos para o tratamento dos pedidos de readmissão podem ser abrangidas por protocolos de aplicação bilaterais,

RECOMENDA:

1. Em conformidade com o ponto 2 da Recomendação n.º 1, se o prazo de realização das entrevistas não for fixado nos respetivos protocolos de aplicação entre a Federação da Rússia e os Estados-Membros da União Europeia, a entrevista deve ter lugar em 10 dias a contar da data de receção do pedido de readmissão, tal como referido no ponto 1 da Recomendação n.º 1.
2. Sempre que a entrevista não seja marcada dentro do prazo referido no ponto 1 da presente recomendação, ou se o requerente não comparecer, o Estado requerente e o Estado requerido devem tomar as diligências necessárias para a realização da entrevista sem demora.
3. Se, no decurso do prazo fixado para a realização da entrevista, o Estado requerente comunicar ao Estado requerido o adiamento da data de comparência do requerente para a entrevista, o prazo referido no ponto 1 da presente recomendação, ou, se for o caso, o prazo previsto no respetivo protocolo de aplicação, deve ser prorrogado até à data indicada na notificação.
4. O prazo de realização da entrevista que tenha em conta as circunstâncias referidas no ponto 3 da presente recomendação não deve exceder 60 dias a contar da data de receção do pedido de readmissão, a menos que as circunstâncias do caso justifiquem a sua realização em data posterior.

*Pela Federação da Rússia*

*Pela União Europeia*

---

## RETIFICAÇÕES

**Retificação do Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 341 de 24 de dezembro de 2015)

Na página 63, no artigo 1.º, no ponto 97), relativamente ao artigo 113.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a referência ao «artigo 84.º, n.º 2» é substituída por uma referência ao «artigo 87.º, n.º 2».

Na página 88, no artigo 2.º, são inseridos os seguintes pontos:

«6-A) Na regra 10, n.º 1, a expressão "na alínea c) da regra 4" é substituída pela expressão "no artigo 38.º, n.º 2, do regulamento".»;

«8-A) A regra 23 é suprimida.

8-B) Na regra 24, n.º 1, a referência ao "n.º 2 da regra 84" é substituída por uma referência ao "artigo 87.º, n.º 2, do regulamento".»;

«9-A) Na regra 47, a referência ao "n.º 2 da regra 84" é substituída por uma referência ao "artigo 87.º, n.º 2, do regulamento".»;

«16-A) Na regra 93, n.º 1, o período "de outro modo, não se aplicará o disposto na regra 89." é suprimido.

16-B) Na regra 93, n.º 3, os termos "e da regra 88" são suprimidos.»;

«17-A) Na regra 115, n.º 6, a referência ao n.º 2 da regra 112 é suprimida.

17-B) Na regra 121, n.º 3, segundo parágrafo, a referência ao n.º 2 da regra 112 é suprimida.».

---

**Retificação da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 336 de 23 de dezembro de 2015)*

Na página 23, artigo 54.º, n.º 1:

*onde se lê:*

«artigo 41.º, aos artigos 43.º a 50.º»,

*leia-se:*

«artigo 41.º, aos artigos 43.º e 44.º e artigos 46.º a 50.º ».

Na página 24, artigo 56.º, segundo parágrafo:

*onde se lê:*

«Os artigos 1.º, 7.º, 15.º, 19.º, 20.º, 21.º e 54.º a 57.º são aplicáveis a partir de 15 de janeiro de 2019.».

*leia-se:*

«Os artigos 1.º, 7.º, 15.º, 19.º, 20.º e 21.º são aplicáveis a partir de 15 de janeiro de 2019.».

---











ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**